

TC 033.688/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente dessa associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio 398/2009 (Siconv 703617), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “20º Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, em Lagarto-SE.

HISTÓRICO

Fase interna TCE

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 9, p.37), foram previstos R\$ 109.150,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 9.150,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2009OB800904, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 10/7/2009 (peça 9, p. 57), creditada na conta corrente do ajuste em 14/7/2009 (peça 9, p. 93).

4. O ajuste vigeu no período de 10/6/2009 a 14/8/2009, com prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste, para apresentação da prestação de contas.

5. A proposta de celebração do convênio, por parte do Ministério do Turismo, contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 295, datado de 9/6/2009; peça 9, p. 10-13). Nesse parecer, descrevem-se as ações que deveriam ser realizadas por meio do convênio pleiteado, quais sejam: (a) divulgação do evento em TV; e (b) contratação das seguintes atrações musicais: Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Banda Mastruz com Leite.

6. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 896/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo, em 10/7/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 30-39).

7. Pelo ofício inserto na peça 9, p. 63, datado de 20/10/2009, o MTur solicitou ao conveniente a apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos. Em atendimento, a ASBT enviou a

documentação inserta na peça 9, p. 67-164.

8. No âmbito do MTur a aludida prestação de contas foi examinada, preliminarmente, por meio da Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 5/2010, (peça 9, p. 166-171), de 5/1/2010, do Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 11/2010 (peça 9, p. 174-176), de 19/2/2010, e da Nota Técnica 396/2010 (peça 9, p. 178-181), de 14/4/2010. Após esses exames, concluiu-se pela necessidade de diligenciar a conveniente, em face das ressalvas financeiras e técnicas apontadas nesses pareceres.

9. Comunicado das ressalvas apontadas nos pareceres acima mencionados, após solicitar dilação de prazo, o presidente da ASBT apresentou as justificativas presentes na peça 9, p. 186-195.

10. Após manifestação da entidade conveniente, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1191/2011 (peça 9, p. 200-204), na qual se sugeriu a impugnação da despesa referente ao item “divulgação em TV”, tendo sido a execução física do ajuste aprovada parcialmente.

11. A ASBT se manifestou novamente apresentando as justificativas e documentos que se encontram na peça 9, p. 217-232, os quais foram examinados na Nota de Reanálise 209/2012 (peça 9, p. 233-235), da Coordenação Geral de Monitoramento Avaliação e Fiscalização de Convênios do MTur, que ratificou a nota técnica mencionada no parágrafo 10 desta instrução.

12. No que tange à execução financeira da avença, na Nota Técnica de Reanálise 115/2012, de 22/5/2012 (peça 9, p. 246-249), da Coordenação Geral de Convênio do MTur, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas em face de ressalvas relativas à inexigibilidade de licitação, contratos de exclusividade/publicação, contratação de serviços de divulgação e publicidade e glosa do valor de R\$ 11.150,00 (relativo aos serviços de divulgação em TV).

13. Ciente das aludidas ressalvas, a entidade conveniente apresentou seus esclarecimentos pelo expediente inserto na peça 9, p. 250-262, e juntou a documentação presente na p. 263-265 da mesma peça.

14. Houve novo pronunciamento do MTur acerca da execução física do ajuste pela Nota Técnica de Reanálise 817/2012, de 23/10/2012, que aprovou a prestação de contas no que se refere a esse quesito (peça 9, p. 272-274).

15. Com a realização de ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o órgão concedente emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 498/2014, de 22/9/2014, mantendo a reprovação das contas, concernente à execução financeira do ajuste, nos termos da Nota Técnica 115/2012 (vide item 11 desta instrução), com a imputação de débito pelo valor integral repassado (peça 9, p. 335-338 e 342).

16. Os resultados da fiscalização mencionada acima estão consubstanciados no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peças 15 e 16), no qual foram apontadas as seguintes constatações na execução do convênio em exame:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 16, p. 967-973);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 16, p. 973-975);

c) ausência de publicidade devida de inexigibilidades de licitação (peça 16, p. 975-977);

d) falta de comprovação da publicidade do contrato (peça 16, p. 977-979); e

e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 28.000,00 (peça 16, p. 979-981).

17. Além das constatações supra, na Nota Técnica de Reanálise Financeira 498/2014, de 22/9/2014, mencionada no parágrafo 15 acima, foram registradas ainda as seguintes ocorrências na execução do ajuste:

a) inexistência para serviços de publicidade, em afronta ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

b) quanto a declaração de gratuidade ou não do evento, foi encaminhado pelo conveniente uma declaração na qual constava que não houve, por parte da ASBT, a obtenção de receita financeira com a venda de bens ou serviços. No entanto, não restou claro se o evento foi ou não gratuito e se houve ou não cobrança de ingressos.

18. Notificados sobre a reprovação da prestação de contas, a ASBT e seu presidente à época, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, apresentaram respostas alegando a ocorrência do *bis in idem*, uma vez que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0). Por isso, solicitaram o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 9 p. 348-349). O Ministério do Turismo indeferiu esse pedido e notificou o presidente da entidade, em 7/4/2015, informando acerca dessa decisão (peça 9, p. 350) e sobre a instauração da presente TCE.

19. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 291/2015, em 20/5/2015, tendo sido informado com motivo para instauração desta TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução financeira do convênio, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 186.384,33 (peça 2, p. 44-48), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, por este valor no Siafi (peça 2, p. 56, 58 e 60).

20. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Ministério do Turismo, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 2, p. 68-70), certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 71-72) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 2, p. 80).

Fase externa da TCE

21. No âmbito deste Tribunal, a presente TCE foi examinada inicialmente por esta Unidade Técnica na instrução que constitui a peça 4.

22. Após exame preliminar dos autos, concluiu-se pela necessidade de diligenciar o Ministério do Turismo para o envio da prestação de contas avença, uma vez que a referida documentação não fora juntada ao processo de TCE.

23. Diligenciou-se também a Controladoria Geral da União-Regional no Estado de Sergipe (CGU-SE) para que enviasse a documentação constante em papéis de trabalharam que fundamentaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54.

24. Em atendimento, o MTur encaminhou a documentação que constitui a peça 9 dos autos. A CGU-SE, por sua vez, enviou os documentos presentes nas peças 11-14.

EXAME TÉCNICO

25. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme apontado na seção “Histórico” desta instrução.

26. Oportuno registrar que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, consoante relatório de fiscalização emitido pela equipe de auditoria, em 6/7/2010, nos autos do TC 014.040/2010-7 (peça 1, p. 20-52, e peça 2, p. 1-20 daquele processo). Entretanto, o Convênio 398/2009 (Siconv 703617) não foi objeto de análise naqueles autos

27. Segundo pareceres emitidos pelo MTur, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamento no valor de R\$ 98.000,00, em 16/7/2009 (peça 9, p. 136), à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36), que teria emitido a nota fiscal 109, em 13/7/2009 (peça 9, p. 135), por força do contrato 47/2009 (peça 9, p. 113-116), oriundo da inexigibilidade de licitação 030/2009, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização
Banda Mastruz com Leite	70.000,00	14/6
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	28.000,00	14/6
Total	98.000,00	

27.1. Foi pago ainda à Televisão Atalaia Ltda. (CNPJ 13.079.397/0001-09) o valor de R\$ 11.150,00 (peça 9, p. 147), referente ao item divulgação do evento, conforme nota fiscal à peça 9, p. 145, sendo R\$ 2.000,00 de recursos do ajuste e R\$ 9.150,00 da contrapartida.

28. Acerca das irregularidades tratadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 16 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentados pelas bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação 030/2009, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, assim tratada naquele documento (peça 16, p. 967-971):

A contratação da Guguzinho Promoções e Eventos (CNPJ 06.172.903/0001-36) para atuar como representante dos dois artistas relacionados na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no evento “20º Casamento Caipira do Povoado Brejo 2009”, foi realizada pela ASBT por meio de inexigibilidade de licitação (fls. 68 a 89), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Guguzinho atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações/cartas de exclusividade (fls. 72 e 73) emitida pelo suposto empresário de cada atração musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplo ilustrado na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou entidades públicas “carta de exclusividade”, também como representante de alguma das duas bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Vale frisar que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de

intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que, apesar de no processo analisado haver cartas de exclusividade expedidas por signatários constituídos pelos artistas para representa-los, para o artista Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha o documento não se mostrou válido. A carta de exclusividade que consta do processo analisado (fl. 73), que concedeu à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. poderes para representar o artista, foi datada de 23/04/2009, enquanto o contrato de cessão exclusiva dos direitos do artista junto ao seu empresário exclusivo é datado de 17/06/2009, em momento posterior, até, ao da realização do evento (14/06/2009).

28.1. A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

28.2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas prevê que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades (Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara).

28.3. Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

28.4. Os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, assim, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

28.5. Reforça a assertiva acima o fato de os contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 9, p. 98 e 99), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea “jj”, do termo convencional (peça 9, p. 36), *in verbis*:

jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso).

28.6. Salienta-se que, conforme apontado pela CGU, no caso do artista Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, a carta de exclusividade apresentada (peça 9, p. 99) foi assinada em 23/04/2009, enquanto o contrato de cessão exclusiva dos direitos do artista junto ao seu empresário foi firmado em 17/06/2009 (peça 9, p. 101), após, portanto, a realização do evento, que ocorreu em 14/06/2009.

28.7. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende

que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

28.8. Desta forma, a apresentação de contrato de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do *show*, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, que, no caso em questão, refere-se ao total de R\$ 98.000,00.

29. Outra irregularidade verificada pela CGU, que cabe ser tratada nos presentes autos, refere-se à ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 030/2009, conforme previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial.

29.1. No que tange ao tema supra, a jurisprudência do TCU é no sentido de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

29.2. Em vista disso, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade do contrato em tela.

30. Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.631 do RDE-CGU (peça 16, p. 975-979), a publicação da inexigibilidade 030/2009 foi realizada no Diário Oficial do Estado de Sergipe mencionando apenas a contratação das atrações artísticas que se apresentariam no evento, tendo omitido o nome do contratado, no caso, a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. De forma análoga ocorreu com a publicação da contratação dos serviços de divulgação do evento, que deixou de mencionar o nome do contratado (TV Atalaia).

30.1. A publicação do ato de inexigibilidade sem a identificação do fornecedor, por si só, caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação indevida torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que ambas as inexigibilidades não eram cabíveis (acerca da contratação referente serviços de divulgação do evento a irregularidade será tratada adiante nesta instrução) e que poderiam ser impugnadas ou contestadas tão logo fossem publicados os atos na imprensa oficial, evitando-se assim as contratações indevidas.

30.2. Verificou-se também que não constava no processo cópia da publicação, no Diário Oficial da União, do extrato do contrato oriundo da inexigibilidade referente à contratação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.

31. Portanto, acerca da contratação direta da empresa acima, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

32. No RDE 00224.001217/2012-54 também se registrou a ocorrência 2.1.2.633 (peça 16, p. 979-981), relativa à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 28.000,00, nos seguintes termos:

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n. 2009.4.05.8500 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos os recibos, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "20º Casamento Caipira do Povoado Brejo 2009", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 398/2009 (SIAFI N.º 703617). Os dois artistas foram contratados pela ASBT por intermédio da empresa Guguzinho Promoções de Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36). Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Guguzinho Promoções de Eventos Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 703617/2009 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "ii" do Convênio MTur/ASBT n. 703617/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa" de administração', de gerência ou similar.

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença Percentual
	Pela ABST	Pelo representante da Banda		
Mastruz com Leite	70.000,00	50.000,00	20.000,00	28,57
Danielzinho	28.000,00	20.000,00	8.000,00	28,57
TOTAL (R\$)	94.000,00	65.800,00	28.200,00	28,57%

Portanto, considerando as informações acerca dos cachês efetivamente pagos às bandas musicais, o valor pago indevidamente a título de intermediação, com recursos do Convênio MTur/ASBT n.º 703617/2009, foi de R\$ 28.000,00.

32.1. Por oportuno, acerca do tema, cabe transcrever excerto do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

32.2. A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 28 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

33. Por último, têm-se as seguintes irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 498/2014:

a) quanto a declaração de gratuidade ou não do evento, foi encaminhado pelo conveniente uma declaração na qual constava que não houve, por parte da ASBT, a obtenção de receita financeira com a venda de bens ou serviços. No entanto, não restou claro se o evento foi ou não gratuito e se houve ou não cobrança de ingressos; e

b) inexigibilidade para serviços de publicidade, em afronta ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

33.1. No que concerne à declaração de gratuidade ou não do evento, no RE 00224.001217/2012-54 a CGU registou que:

Nos procedimentos analisados constatou-se que a ASBT expediu o documento “Declaração de Gratuidade”, exigido pelo Ministério do Turismo para fins de prestação de contas. O referido documento informava que a ASBT não tinha obtido receitas com a venda de bens e serviços e que, por isto, não necessitaria complementar a prestação de contas. De forma sutil, contudo, fazia inserir informação de que poderia haver cobrança de ingressos, mas que estas situações não eram objeto de controle por parte da entidade. Indicava, a ASBT, que “[...] a existência de qualquer estrutura de particulares localizadas nas vias públicas não dependeu de autorização da entidade para instalação, cabendo tão somente a autoridade competente local a devida liberação”. Nos apontamentos realizados percorreu-se a respeito da ausência de fidedignidade das Declarações de Gratuidade apresentadas.

33.2. No presente caso, na fiscalização realizada pela CGU, não restou evidenciado a cobrança de ingressos ou outras possíveis receitas oriundas da venda de abadás e camarotes. Em vista disso, entende-se que a ocorrência, no caso do convênio em apreço, pode ser afastada.

33.3. Referente à irregularidade de que trata a letra “b” acima, trata-se de grave infração à norma legal. E, considerando que não houve a devida publicação do ato relativo à inexigibilidade que deu origem à contratação direta dos serviços de divulgação do evento, em face do exposto no parágrafo 30 desta instrução, sugere-se impugnar também a despesa relativa a esse item.

34. Assim, propõe-se realizar citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham o débito de R\$ 100.000,00, referente impugnação total das despesas transferidas por força do ajuste em exame.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, concluiu-se a necessidade de realizar citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresente suas alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos repassados por força do Convênio 398/2009 (Siconv 703617), considerando, principalmente, as irregularidades consubstanciadas no RDE 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise

Financeira 498/2014.

36. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não justificou os preços praticados na inexigibilidade 030/2009; c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que o respectivo valor pago à referida empresa foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado; (d) não garantiu as eficácias do ato das inexigibilidades 025/2009 e 030/2009 e do Contrato 47/2009, com as devidas publicações, conforme previsto no art. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; d) efetuou pagamento à empresa intermediária (Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.) em valor maior aos que efetivamente teriam sido pagos às atrações artísticas contratadas para realização do evento pactuado; e e) contratou indevidamente a Televisão Atalaia Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de divulgação/publicidade do evento pactuado, o que é vedado, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993. Essas condutas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, a sua reparação.

37. A responsabilização da ASBT decorreu das seguintes condutas: a) não atendimento às obrigações contidas nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sendo que os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; b) inobservância do previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, em face da ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 030/2009, c) não observância ao disposto nos art. 25, incisos II e III, art. 26 e art. 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, haja vista a contratação indevida das empresas Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e Televisão Atalaia Ltda., por inexigibilidade de licitação, e ante a ausência de publicidade devida dos extratos das inexigibilidades 025/2009 e 030/2009 e do Contrato 47/2009; e d) não atendimento ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Essas ações propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante todo o exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 1, de 11/1/2017, encaminhem-se os autos à consideração superior, com proposta de realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências discriminadas a seguir:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000, 00	14/7/2009

Ocorrência: a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Associação Sergipana de Blocos de Trio, por força do Convênio 398/2009 (Siconv 703617), haja vista as seguintes irregularidades:

a.1) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, já que não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa;

a.2) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 030/2009;

a.3) não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa acima mencionada foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

a.4) ausência de publicidade devida do ato das inexigibilidades 025/2009 e 030/2009 e do contrato 47/2009, conforme art. 26 e art.61 da Lei 8.666/1993;

a.5) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos, a título de cachês, pelas atrações artísticas contratadas pela empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. para realização do evento pactuado; e

a.6) contratação indevida da Televisão Atalaia Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de divulgação/publicidade do evento pactuado, o que é vedado, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Dispositivos legais infringidos: art. 25, incisos II e III, art. 26 e art. 61 da Lei 8.666/1993; subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; cláusula terceira, inciso II, alíneas “b”, “hh” e “jj”, e cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial.

Secex-SE, 19 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC – Matr. 7680.5

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Associação Sergipana de Blocos de Trio, por força do Convênio 398/2009 (Siconv 703617), haja vista as seguintes irregularidades: 1) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, já que não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa; 2) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 30/2009; 2) não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa acima mencionada foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; 3) ausência de publicidade devida do ato das inexigibilidades 025/2009 e 030/2009 e do contrato 47/2009, conforme art. 26 da Lei 8.666/1993; 4) divergência entre os valores	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2009	Contratar indevidamente a Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art.25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a empresa não era empresária exclusiva das bandas contratadas para se apresentarem no evento em apreço. Deixar de justificar os preços praticados na inexigibilidade 30/2009. Não demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o fim a que eles se destinavam. Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados. Contratar indevidamente empresa para prestação de serviços de publicidade do evento, por meio de inexigibilidade de licitação, o que é vedado pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.	A contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções Ltda. e da Televisão Atalaia Ltda.; a não justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 30/2009; a realização de pagamento à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; a não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o fim a que eles se destinavam; a ineficácia das inexigibilidades 025/2009 e 030/2009, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio Sifaf 703617, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Deixar de observar o disposto nos art. 25, incisos II e III, art. 26 e art. 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, haja vista a contratação indevida das	O não atendimento ao comando disposto nos art. 25, incisos II e III, art. 26 e art. 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal; e o não atendimento às obrigações	(não se aplica)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria - Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo em Sergipe

contratados e recebidos, a título de cachês, pelas atrações artísticas contratadas pela empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. para realização do evento pactuado; e

5) contratação indevida da Televisão Atalaia Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de divulgação/publicidade do evento pactuado, o que é vedado, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.

empresas Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e Televisão Atalaia Ltda., por inexigibilidade de licitação, e ante a ausência de publicidade devida dos extratos das inexigibilidades 025/2009 e 030/2009 e do Contrato 47/2009.

Não atender às obrigações contidas nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sendo que os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho.

Deixar de observar o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, em face da ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 030/2009.

Não atender ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

contida² na cláusula terceira, inciso II, alíneas “b”, “jj” e “hh”, e na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio Siafi 703617, dando causa ao dano ao Erário.

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.